DELIBERAÇÃO AC00 - 2581/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13240/2013
PROTOCOLO	: 1437890
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: ELIX DE PAULA REZENDE JÚNIOR
INTERESSADOS	: AGNALDO S. OLIVEIRA; ANTONIO B. CORREA FRANCISCO A. ORTEGA; GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS; HUMBERTO BOGARIM GONCALVES ; JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS; JUAREZ PEREIRA; RONNIE SANDRO REZENDE GONÇALVES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – NÃO RETENÇÃO DO ISSQN – RENÚNCIA DE RECEITA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – FINALIDADE PÚBLICA NÃO ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO – SEM ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – CONTROLE INTERNO NÃO IMPLEMENTADO – INVESTIDURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SUPERIOR AO PRAZO – CONTROLE DE PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO ATUALIZADA – REMESSA OBRIGATÓRIA DE CONTRATOS – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO.

As despesas sem a comprovação do atendimento ao interesse público, como aquisição de bebidas, pizzas, bolas sete léguas, botas borracha branca capataz, almoço executivo, jantar, panetone Bauduco, chocottone gotas, farofa de mandioca Donana temperada, linguiça Aurora churrasco, são indevidas e devem ser impugnadas.

A ausência de Controle Interno é uma omissão que infringe a Constituição Federal, pois exerce papel preponderante no desempenho eficaz de toda a organização pública, que tem o dever de ser cristalina, sendo que é através dele que se detectam eventuais desvios ou problemas que ocorrem durante os exercícios anuais, possibilitando a adoção de medidas corretivas para que o processo se reoriente na direção dos objetivos traçados pela Administração.

O legislador municipal deve ater-se aos limites constitucionais ao criar a Lei que fixará os subsídios dos vereadores para o próximo exercício. O Pagamento a maior de subsídios aos Vereadores em desacordo com os ditames constitucionais enseja impugnação dos valores.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária nº 48/2013 e complementadas pelo Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 173/2017, elaborado em decorrência da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Camapuã/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; pela **aplicação de multa** de **200 (duzentas) UFERMS** ao **Sr. Élix de Paula Rezende Júnior**, ex-Presidente da Câmara Municipal, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012, devido a infringência aos normativos legais apontados no voto; pela **impugnação** da quantia de R$ **117.522,97 (cento e dezessete mil quinhentos e vinte dois reais e noventa sete centavos**), **sendo R$ 77.988,24** (setenta e sete mil novecentos e oitenta oito reais e vinte quatro centavos) de recebimento a maior dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Camapuã, assim distribuídos os valores a cada um dos vereadores: **Agnaldo Silva de Oliveira R$ 4.761,36; Antônio Barbosa Corrêa R$ 4.761,36; Élix de Paula Rezende Junior R$ 27.561,36; Francisco Antônio Ortega R$ 4.761,36; Gilson José Trindade Vasconcelos R$ 4.761,36; Humberto Bogarim Gonçalves R$ 4.761,36; José de Oliveira Dias R$ 4.761,36; Juarez Pereira R$ 17.097,36; Ronnie Sandro Rezende Gonçalves R$ 4.761,36,** respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos, aos cofres do erário municipal; **R$ 39.534,76** (trinta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), referentes a despesas indevidas, **responsabilizando o Senhor Elix de Paula Rezende Júnior**, que deve devolver esse valor ao Erário Municipal, devidamente corrigido e comprovado no presente libelo, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito; pela **concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos resultados da Inspeção Ordinária nº 48/2013, iniciada Câmara Municipal de Camapuã/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

O Relatório elaborado pela equipe de Inspeção apontou algumas irregularidades, das quais o Presidente da Câmara Municipal Sr. Élix de Paula Rezende Junior (fl. 363) foi devidamente notificado, no entanto, o jurisdicionado em questão, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta.

Submetido o presente processo à nova análise da equipe técnica, o responsável pela elaboração da Reanálise ratificou integralmente o conteúdo do Relatório de Inspeção Ordinária (fls. 365/367).

No entanto, O Ministério Público de Contas, em razão do recebimento de subsídio a maior pelos Vereadores, sugeriu a intimação dos 07 (sete) Vereadores que ainda não haviam sido intimados (fl. 368). Depois de realizadas as intimações e apresentadas às respectivas respostas, os autos retornaram a esta 3ª ICE/TC/MS para reanálise. Que Entendeu, entretanto, que seria necessária a realização de nova Inspeção no Órgão tendo em vista que uma das irregularidades seriam as despesas pagas irregularmente, bem como para verificar detidamente o montante de diárias pagas durante o exercício de 2012.

Assim, acolhendo a sugestão formulada, determinei a realização de Inspeção no Órgão (fl. 474).

Após a realização de uma nova Inspeção a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu em análise de nº 66111/2017 (peça nº 66) que permanecem as irregularidades preliminarmente destacadas no Relatório de Inspeção e disponibilizou o feito ao trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer nº 10011/2018 (peça 67), opinou da seguinte forma:

> "1-APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor Elix de Paula Rezende Júnior CPF nº 637.551.491-68, ex Presidente da Câmara Municipal de Camapuã/MS, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012, nos moldes dos incisos os incisos II e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o insta do inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido a infringência à Alínea "b", do inciso VI, do Art. 29, c/c o caput do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o § 1º, do Artigo 14, da Lei Complementar 1O1, de 4 de maio de 2000, c/c o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, c/c os artigos 2º e 3º, c/c o § 4º, do Artigo 51, todos da Lei Federal 8.666/93, c/c as alíneas e incisos, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS

nº 76/2013; 2-IMPUGNAR o montante de R$ 303.147,70 (trezentos e três mil cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), devido a: a) Recebimento a maior dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Camapuã/MS, em infringência à alínea "b", VI, do artigo 29 c/c o artigo 37 caput, ambos da Constituição Federal/88, assim distribuídos: Antonio Barbosa Corrêa: $ 4.761,36; Francisco Antonio Ortega: R$ 4.761,36; Gilson José Trindade Vasconcelos: $4.761,36; Humberto Bogarim Gonçalves: $ 4.761,36; José de Oliveira Dias: $ 4.761,36; Juarez Pereira: $ 17.097,36; Ronnie Sandro Rezende Gonçalves: $ 4.761,36; Agnaldo Silva de Oliveira: $ 4.761,36; Élix de Paula Rezende Junior: $ 27.561,36; Total 77.988,24 ; b) Despesas indevidas com aquisição de bebidas, carnes bovina alcatra. ponta de costela, maminha. colchão mole, linguiça seara paio, leite em pó, mussarela, pizzas, bolas sete léguas, botas borracha branca capataz, despesas com almoço executivo, despesas com jantar, panetone bauduco chocottone gotas, arroz Tio João, farofa de mandioca donana temperada, linguiça aurora churrasco no valor de R$ 39.534,76 (trinta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), devido a infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, responsabilizando o Senhor Elix de Paula Rezende Júnior CPF nº 637.551.491-68, ex-Presidente da Câmara Municipal de Camapuã/MS, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012, que deve devolver esses valores ao Erário Municipal, devidamente corrigido e comprovado no presente libelo, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito. c) Despesas sem o devido processo licitatório no valor de 3-DETERMINAR ao atual gestor da Instituição que: a) Implante o Controle Interno na Câmara Municipal de Camapuã/MS; b) Atualize a remessa da Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993; c) Regularize a nomeação da Comissão Permanente de Licitação nos termos do § 4º, do Artigo 51, da Lei Federal 8.666/93; d) Adeque a retenção dos valores do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos moldes do § 1º, do Artigo 14, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, ações que devem ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2012. 4-OFICIAR a Procuradoria de Geral de Justiça/MS, com cópia do presente libelo e seu julgamento visando apurar os indícios de Ato de Improbidade Administrativa perpetrado pelo Ordenador de Despesas à época, nos termos dos incisos VII e X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992. 5-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. 6-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

- Ausência de retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, contrariando o princípio da legalidade na medida em que o responsável pelo órgão deixou de observar a legislação específica, § 1º do Artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 de (item 3.1 do Relatório de Inspeção Ordinária 48/2013);

- Despesas realizadas sem atendimento ao interesse público, no valor de R$ 39.534,76 (itens 3.2 do Relatório de Inspeção Ordinária 48/2013 e 5.1 do Relatório de Inspeção 173/2017);

- Notas de Empenho e Ordens de Pagamento sem assinatura do Ordenador de Despesas (itens 3.3 do Relatório de Inspeção Ordinária 48/2013 e 5.2 do Relatório de Inspeção 173/2017);

- Pagamento a maior de subsídios aos Vereadores em desacordo com os ditames constitucionais (item 5.2 do Relatório de Inspeção Ordinária 48/2013);

- Controle Interno não havia sido implementado (item 7.5 Relatório de Inspeção Ordinária 48/2013);

- Investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação superior a 01 ano(item 12.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 48/2013);

- Não atualização da Declaração de Bens e Valores (item 9.3 do Relatório de Inspeção Ordinária 48/2013);

- Não encaminhamento de contratos com valor superior a R$ 32.000,00, que era o limite de remessa obrigatória à época (item 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária 48/2013).

A primeira irregularidade observada acima, ausência de retenção do ISSQN, representa renúncia de receita em infringência ao § 1º, do Artigo 14, da Lei Complementar 10/2000, não foi considerada a moralidade por parte da Administração contrariando desta forma o caput, do Artigo 37, da Constituição Federal/88.

A segunda irregularidade destaca as despesas efetuadas que não se se encaixam em seu *múnus* público, infringe o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93. Salientamos que a totalidade dessas despesas ao arrepio da Lei, foi listada no relatório de Inspeção, no montante de 39.534,76 (trinta nove mil quinhentos e trinta quatro reais e setenta seis centavos). E as despesas sem o devido procedimento licitatório foi no valor de R$ 175.088,46 (cento e setenta e cinco mil oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

A terceira irregularidade destaca as Notas de Empenho e Ordens de

Pagamento sem assinatura do Ordenador de Despesas sem qualquer valor probante, em infringência aos Artigos 58 e 62, da Lei nº 4.320/64.

A quarta irregularidade diz respeito ao Pagamento a maior de subsídios aos Vereadores em desacordo com os ditames constitucionais, depois de intimados todos os vereadores alegaram que não infringiram nenhuma norma ao receberem seus subsídios, apenas receberam o que lhe eram de direito.

O que se depreende é que o valor devido a cada vereador na Câmara Municipal de Camapuã/MS, a título de subsídio, é de R$ 3.715,22 mensais, totalizando o montante de R$ 44.584,64 anuais o valor total devido aos Edis em um ano, os respectivos valores foi considerado através do percentual de que o subsidio do vereador é igual 30% do subsídio dos deputados estaduais, e não o valor percebido, de R$ 4.112,00 mensais, perfazendo R$ 49.344,00 anuais. Diante disso, cumpre salientar, então, que o legislador municipal deve ater-se aos limites constitucionais ao criar a Lei que fixará os subsídios dos vereadores para o próximo exercício.

Ademais, foi destacado também no referido relatório a ausência de implantação do Controle Interno do Órgão, omissão que infringe a mandamento insculpido na Carta-Magna em seu artigo 74, Constituição Federal/88, pois o controle interno exerce na Administração Pública papel preponderante no desempenho eficaz para toda organização, principalmente a organização pública que tem o dever de ser cristalina, sendo que somente através dele que detectamos eventuais desvios ou problemas que ocorrem durante os exercícios anuais, possibilitando a adoção de medidas corretivas para que o processo se reoriente na direção dos objetivos traçados pela Administração.

A Investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação superior a 01 ano contraria o § 4º, do Artigo 51, da Lei Federal 8.666/93.

Denota-se ainda que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, que normatiza, *in verbis*:

> Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos.

E ainda, pontuou a não remessa dos contratos, cujo valor superou os limites de averiguação “in loco”, em infringência a alínea “b”, do inciso II, do artigo 206 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

De todo o norte, salientamos que as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos

princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária nº 48/2013 e complementadas pelo Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 173/2017, elaborado em decorrência da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Camapuã/MS, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Élix de Paula Rezende Júnior CPF nº 637.551.491-68, ex-Presidente da Câmara Municipal de Camapuã/MS, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido a infringência à Alínea “b”, do inciso VI, do Art. 29, c/c o caput do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o § 1º, do Artigo 14, da Lei Complementar 1O1, de 4 de maio de 2000, c/c o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, c/c os artigos 2º e 3º, c/c o § 4º, do Artigo 51, todos da Lei Federal 8.666/93, c/c as alíneas e incisos, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 117.522,97 (cento e dezessete mil quinhentos e vinte dois reais e noventa sete centavos) sendo,

- R$ 77.988,24 (setenta e sete mil novecentos e oitenta oito reais e vinte quatro centavos) de Recebimento a maior dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Camapuã/MS, em infringência à alínea “b”, VI, do artigo 29 c/c o artigo 37 caput, ambos da Constituição Federal/88, assim distribuídos os valores a cada um dos vereadores abaixo:

VEREADOR	VALOR PAGO	LIMITE CONST.	RECEBMENTO A MAIOR
Agnaldo Silva de Oliveira	R$ 49.344,00	R$ 44.582,64	**R$ 4.761,36**
Antônio Barbosa Corrêa	R$ 49.344,00	R$ 44.582,64	**R$ 4.761,36**
Élix de Paula Rezende Junior	R$ 72.144,00	R$ 44.582,64	**R$ 27.561,36**
Francisco Antônio Ortega	R$ 49.344,00	R$ 44.582,64	**R$ 4.761,36**
Gilson José Trindade Vasconce-los	R$ 49.344,00	R$ 44.582,64	**R$ 4.761,36**
Humberto Bogarim Gonçalves	R$ 49.344,00	R$ 44.582,64	**R$ 4.761,36**
José de Oliveira Dias	R$ 49.344,00	R$ 44.582,64	**R$ 4.761,36**
Juarez Pereira	R$ 61.680,00	R$ 44.582,64	**R$ 17.097,36**

Ronnie Sandro Rezende Gonçalves	R$ 49.344,00	R$ 44.582,64	**R$ 4.761,36**
TOTAL			**R$ 77.988,24**

Os respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal;

- R$ 39.534,76 (trinta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), referentes a despesas indevidas com aquisição de bebidas, carnes bovina alcatra, ponta de costela, maminha, colchão mole, linguiça seara paio, leite em pó, muçarela, pizzas, bolas sete léguas, botas borracha branca capataz, despesas com almoço executivo, despesas com jantar, panetone Bauduco, chocottone gotas, arroz Tio João, farofa de mandioca Donana temperada, linguiça Aurora churrasco, infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, responsabilizando o Senhor Elix de Paula Rezende Júnior CPF nº 637.551.491-68, ex-Presidente da Câmara Municipal de Camapuã/MS, gestão 01/01/2011 a 31/12/2012, que deve devolver esse valor ao Erário Municipal, devidamente corrigido e comprovado no presente libelo, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO/SETAC. KGG/DSSM